CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 02/2019

AUTORIA – Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA – Acrescenta o §5º no artigo 8º e o inciso VII ao artigo 228 da Lei 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 02/2019 de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, o qual acrescenta o §5º no artigo 8º e o inciso VII ao artigo 228 da Lei 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 04 dos autos deste projeto.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de lei em tela acrescenta o §5º no artigo 8º e o inciso VII ao artigo 228 da Lei 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento de enrijecer a legislação municipal com o fito de garantir maior segurança em estabelecimentos bancários e financeiros situados nesta municipalidade.

Entrementes, a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Todavia, com vistas à garantia da boa técnica legislativa, considerando que o artigo 228 da lei 5.503/1999 possui somente cinco incisos, pretendendo a proposta legislativa acrescentar-lhe novo texto com o fito de complementar o comando albergado pelo *caput*, indica-se a alteração da redação do projeto de lei, restando a mesma firmada doravante nos seguintes termos:

> *VI – houver o descumprimento de normas de segurança previstas na legislação vigente por parte dos estabelecimentos bancários e financeiros.*

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 02/2019**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 02/2019.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.